



## Prefeitura de Joinville

### TERMO DE ANULAÇÃO SEI - SES.GAB/SES.DAF/SES.UCC/SES.UCC.ASU

#### JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 161/2020 - PROCESSO SEI 20.0.045268-4

O Secretário Municipal de Saúde de Joinville, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa para anulação da Concorrência em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos:

#### I – Dos Fatos

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que teve como objeto a **Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde da Família Nova Brasília.**

O referido Edital foi publicado na data de 26 de maio de 2020, sendo que a sessão para abertura das documentações ocorreu em 30 de junho de 2020. Nesta ocasião, a sessão foi suspensa para análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos proponentes.

Em 1º de julho de 2020, através de e-mail enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (SEI 6607435), a Secretaria da Saúde foi comunicada acerca da Decisão proferida nos autos do processo nº @LCC 20/00285028 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que determinou da **Sustação Cautelar da Concorrência 161/2020.**

Em suma, foram constatadas irregularidades atinentes à não observância de regras relativas à **acessibilidade**, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016, e também de incongruências no **orçamento básico**, conforme razões expostas no Relatório de Instrução SEI 6607346 e na Decisão Singular SEI 6607408.

Ante o exposto, no dia 02 de julho de 2020 procedeu-se com a Suspensão do processo licitatório (6611197)

Em 09 de julho de 2020, a Diretoria Administrativa e Financeira solicitou parecer à Equipe Técnica responsável acerca do Relatório de Instrução SEI 6607346 e na Decisão Singular SEI 6607408, por meio do Memorando nº 6664504.

No que se refere às alegações de natureza técnica encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foram apresentadas as seguintes justificativas pela Gerência de Obras e Serviços, conforme Memorando nº 6666286:

(...)

#### PARECER DA EQUIPE DE ARQUITETURA DA SECRETARIA DA SAÚDE DE JOINVILLE (6669834):

##### Circulação Horizontal

No projeto, observou-se que algumas portas foram dimensionadas em desacordo ao previsto no item 6.11.2.4 da NBR 9050/2015, que define que todas as portas, mesmo as de uso comum, devem ter um vão livre de no mínimo 0,80m de largura. Abaixo, estão elencadas as portas cujo vão livre não atende ao mínimo previsto na norma:

- a) PV 01 — largura de 0,75m: sanitários e chuveiros de uso comum;
- b) PM 04 — largura de 0,70m: rouparia e D.M. L.

Além disso, de acordo com Planta de Layout do Mobiliário, na prancha 06/13 do Projeto Arquitetônico”, verificou-se que o corredor da Sala de Reuniões Multiuso e o da Sala de Espera 02 são bastante estreitos, em que pese não conste no projeto a medida dos mesmos. Segundo o item 6.11.1 da NBR 9050/2015 estes corredores deveriam ter largura mínima de 1,20m.

**JUSTIFICATIVAS:**

O layout da sala de espera 02 é orientativo e o tipo de cadeira de espera a ser adquirido possui ainda dimensões menores do que as desenhadas no layout de projeto, além do fato de que no projeto em pauta não constam cotas entre mobiliário, para questionamento neste aspecto. Por outro lado, não procede a afirmação de que as larguras sejam “X” ou “Y” estejam sendo praticadas, conforme mencionado no Relatório; razão pela qual a afirmação quanto às larguras entre moveis não pode ser contestada desta forma, baseada apenas em uma avaliação visual, sem outros parâmetros de aferição. Complementarmente, lembramos que o projeto de Prevenção contra Incêndios, aprovado no CBVJ quanto as rotas de fuga pertinentes encontra-se de acordo.

A própria NBR 9050 é clara em seu item 6.11 Circulação Interna; subitem 6.11.1, quando informa que:

“Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme 6.12.6. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m; b)

1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m; ...”  
Portanto para os ambientes citados; as circulações mesmo entre mobiliários, não excedem a extensão de 4,00m, enquadrando-se na largura mínima de 0,90m.

As portas do DML / depósito de materiais e Rouparia, entendemos que podem ter a largura ofertada, visto que primeiramente se constituem áreas restritas somente ao acesso da zeladoria que faz a limpeza da Unidade e não possui acesso de público ou de outros funcionários da unidade. Entendemos que não se aplica a necessidade de acessibilidade a estes locais que não dão acesso de público ou a outros funcionários. Consideramos portanto, equivocada a interpretação e aplicação da Norma de acessibilidade para estes ambientes; pois constata-se que a afirmação em pauta desconsidera quem utiliza os espaços da Unidade e onde o público tem acesso permitido.

No mesmo item, a avaliação recebida confunde conceitos de espaços com os de acessibilidade obrigatória; como no caso entre o sanitário PNE propriamente dito, e os espaços de outros sanitários, onde box não dependem da necessidade de acessibilidade cadeirantes, onde existem vasos sanitários e chuveiros (estes últimos no caso de sanitários para funcionários). As portas destes box com bacias sanitárias e chuveiros (somente para funcionários) não são espaços destinados a PNE; se assim fosse, para a interpretação da Norma as próprias dimensões dos box seriam diferentes. Neste caso específico existe a concordância na própria avaliação recebida, de que este não se aplica a exigibilidade de dimensões de todos o box para PNE; e não apenas restringir a avaliação recebida ao quesito “porta”. Por entendemos que manter as portas acesso a estes citados box com 0,75m não infringe em nenhum momento a Norma.

---

**Sanitário Acessível:**

**O sanitário acessível possui dimensões que não permite o giro de 360° da cadeira de rodas, em inobservância ao item 7.5, letra a) da NBR 9050/2015. Para o atendimento à norma, deve ser possível inscrever dentro do cômodo um círculo com diâmetro de 1,50m, permitida a utilização de 0,10m sob a bacia sanitária e 0,30m sob o lavatório.**

**Ademais, não foi prevista a instalação de alarme de emergência, conforme preveem os itens 5.6.4.1 e 7.4.2.2 da NBR 9050/2015.**

**Ainda, no projeto consta, na parede de trás da bacia sanitária, uma barra de apoio vertical não prevista na norma. Junto à bacia devem ser instaladas, na parede lateral, uma barra horizontal e uma vertical, e na parede do fundo, uma barra horizontal, conforme estabelece o item 7.7.2.2 da NBR 9050/2015.**

**(FIGURA)**

**Já que a bacia sanitária será implantada sobre um sóculo, conforme se pode observar na FIGURA 1, não há a necessidade de adotar uma bacia especial para o sanitário acessível, sendo possível a utilização de bacia convencional, visto que o que diferencia uma da outra é exatamente a altura. De acordo com a planilha orçamentária da obra, uma bacia sanitária especial para pessoas com deficiência (item 18.5) custa aproximadamente 3,5 vezes o preço de uma bacia convencional (item 15.1).**

**Por fim, no lavatório, utilizou-se torneira do tipo “pressmatic”, todavia, o item 7.8.2 da NBR 9050/2015 prevê que as torneiras dos sanitários acessíveis devem ser acionadas por alavancas, com sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes.**

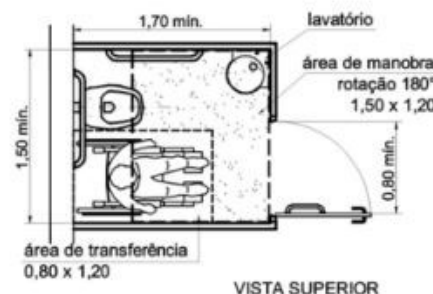
**JUSTIFICATIVAS:**

O projeto do sanitário de PNE foi elaborado sobre a NBR 9050 2004, item 7.3.3 onde constava a orientação de que as dimensões mínimas deveriam ser 1,50 x 1,70m, conforme comprova-se na imagem abaixo; onde a área de manobra da cadeira era 1,50x1,20m em forma de retângulo e não como área de giro:

### 7.3.3 Boxe para bacia sanitária acessível

**7.3.3.1** Os boxes para bacia sanitária devem garantir as áreas para transferência diagonal, lateral e perpendicular, bem como área de manobra para rotação de 180°, conforme figura 125.

Quando houver mais de um boxe acessível, as bacias sanitárias, áreas de transferência e barras de apoio devem estar posicionadas de lados diferentes, contemplando todas as formas de transferência para a bacia, conforme 7.3.1.1.



**Figura 125 — Boxe para bacia sanitária - Transferência lateral - Exemplo**

Como este projeto havia sido elaborado bem anteriormente a licitação em pauta, o padrão deste tamanho de sanitário de PNE acabou não sendo modificado / atualizado. Como medida corretiva, neste caso existe espaço para deslocar a parede de abertura da porta, para aumentar o espaço interno do sanitário PNE e permitir giro interno de diâmetro de 1,50m ao cadeirante; sem ônus ao processo licitatório; conforme a Norma 9050 de 2015.

O Alarme de emergência conforme citado nos itens 5.6.4.1 e 7.4.2.2 da NBR 9050/2105 deverão ser contemplados no projeto elétrico e planilha orçamentária.

A menção a uma barra de apoio excedente na elevação 6 da prancha 10/13, não desabona o detalhe de barras e acessórios de PNE, que consta na mesma prancha; Há uma barra a mais. Há de se acautelar quanto ao que evidencia um extremo preciosismo na avaliação realizada. Mas a barra pode ser retirada e não executada, sem prejuízo ao processo licitatório.

A questão da adoção de bacia especial para PNE, com preço diferenciado, se refere ao item orçado e não ao projeto ou especificação de projeto arquitetônico. Pode ser retificado sem problemas, pois o projeto não faz menção a essa especificidade.

Para o questionamento do uso de torneira tipo “pressmatic” no lavatório de PNE, esta justifica-se em função da Norma 9050 permitir o uso de acionamento das mesmas por “dispositivos equivalentes” mas não unicamente e/ou exclusivamente por acionamento através de alavancas:

“7.8.2 Os lavatórios devem ser equipados com torneiras acionadas por alavancas, com esforço ‘máximo de 23 N, torneiras com sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes. Quando utilizada torneira com ciclo automático, recomenda-se com o tempo de fechamento de 10 s a 20 s, atendendo a todos os requisitos da ABNT NBR 13713...”

O próprio lavatório adotado no sanitário PNE é de canto e com reduzidas dimensões, o que facilita o acesso do usuário até o acionamento da torneira. Temos o entendimento de que o aspecto da torneira ser dotada de alavanca se justificaria caso de tratasse de um lavatório do tipo “cuba em uma bancada fixa”, ou de um lavatório de grandes dimensões. O que não é o caso.

A preferência pela adoção de torneiras acionadas por alavancas não encontra coerência e justificativa no tocante à de economicidade e manutenção, visto que uso de torneira tipo “pressmatic” neste caso e em lavatório tão pequeno, acolheu a necessidade de padronização de metais sanitários e os consequentes materiais/peças para manutenção da Municipalidade e reposição em obras públicas. Ao padronizar metais sanitários e outros itens das Unidades, gera-se substancial economia na rapidez de manutenção e redução de custos. Se questiona-se o custo de um vaso sanitário de PNE quanto ao elevado custo, o mesmo entendimento de avaliação também precisaria ser aplicado na adoção de referida torneira acionada por alavanca.

#### Sinalização tátil no piso:

Segundo o item 6.4 da NBR 16537/2016, “a sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada no início e no término de escadas fixas, com ou sem grelhas, degraus isolados, rampas fixas com inclinação (1) superior ou igual a 5 % (1 2 5 Y%), escadas e esteiras rolantes”. Da Figura 11 da citada norma, depreende-se que a sinalização tátil de alerta deve abranger toda a largura da escada:

(FIGURA)

Ademais, de acordo com a Tabela 5 da NBR 16357/2016, a distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do último degrau (distância C da figura acima) deve ser de, no mínimo, 0,25m.

No entanto, não é o que se observa nas escadas de acesso à edificação da UBSF Nova Brasília:

(FIGURA)

De acordo com o item 6.5.1 da NBR 16537/2016, “não pode haver sinalização tátil de alerta em patamares de escadas e

rampas, em geral, cabendo aos corrimãos contínuos servir de linha-guia para orientar a circulação”. Dessa forma, bastava a sinalização de alerta na base e no topo das escadas.

Do mesmo modo, deveria ter sido prevista sinalização tátil de alerta na base e no topo das rampas de acesso à edificação, o que não consta no projeto, nem na rampa externa e, tampouco, na que fica junto à porta de entrada. Também, faz-se necessária a instalação de mapa tátil, para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência visual na edificação.

Ademais, verificou-se no projeto o uso de sinalização tátil em dissonância com a norma que trata do assunto, senão vejamos:

(FIGURAS)

Portanto, há diversas infrações às normas de acessibilidade que deverão ser corrigidas para o cumprimento do art. 57 da Lei Federal n. 13.146/2015 e da Decisão Normativa n.TC0014/2016.

#### JUSTIFICATIVAS:

A NBR 16537 no item 6.4.1 informa o uso de piso tátil para escadas, mas em nenhum ponto do texto, exige ou orienta se a largura total empregada deve obrigatoriamente ser em toda a largura do degrau. A figura 11 escadas fixas da referida Norma, ilustra a situação, mas não obriga nem menciona cotas ou informa textualmente dimensões. Não obstante, sendo portanto uma interpretação desta avaliação, uma vez que não está sendo levado em conta a presença de corrimãos nas laterais da escada (o que criam um afastamento obrigatório para o usuário) nem que o piso tátil previsto foi contemplado em uma largura considerável e portanto, atende ao uso de orientação e segurança. Novamente está sendo adotado um preciosismo injustificado; pois trata-se centímetros e não de metros; o impasse.

Concordamos com a avaliação de que o piso tátil na escada deva estar afastado 0,25m da borda. A observação está apropriadamente colocada, e esta correção será realizada durante a colocação do piso, mas não desabona nem onera o processo licitatório. Reconhecemos que o desenho necessita ser ajustado neste ponto. Concordamos com a avaliação de que o piso tátil na escada não precisaria existir nos patamares da escada de acesso. Portanto este não será colocado quando da execução da obra. Este item também não desabona nem onera o processo licitatório. Concordamos também que, faltou a previsão de piso tátil na rampa de acesso. Considerando que foi orçado piso tátil excedente (nos patamares da escada, e que não será aplicado) estes poderão ser redirecionados para a rampa sempre juízo de custos ao processo.

O detalhe do piso tátil de mudança de direção citado de 90° na prancha 06/13, constam realmente 02 (duas) placas a mais de piso do tipo “alerta” em vez do tipo “direcional” o que será ajustado quando da execução do mesmo. O quantitativo é irrisório, mas será ajustado conforme indicado.

---

**Consta no projeto” a previsão de instalação de 2 barras de apoio verticais de 80cm junto ao lavatório do sanitário acessível. Consta, também, a instalação de puxador de 40cm em ambos os lados da porta do sanitário acessível.**

**No entanto, na planilha orçamentária foram orçadas as seguintes barras de apoio:**

(QUADRO)

**Verificou-se que as barras do lavatório foram orçadas em triplicidade (itens 18.1, 18.2 e 18.3). Cabe observar que a NBR 9050/2015 estabelece, no item 7.8.1, que as barras verticais do lavatório tenham comprimento mínimo de 40cm, e no item 6.11.2.7, que deve ser instalado puxador na porta dos sanitários acessíveis no lado oposto ao lado da abertura.**

**Assim, o projeto poderia ter especificado, para os lavatórios, as barras de apoio orçadas no item 18.3 do orçamento, bem como a instalação de puxador na porta apenas no lado oposto ao lado da abertura.**

**Quanto às barras de apoio junto à bacia sanitária, de acordo com o projeto estão previstas 4 no sanitário acessível (sendo exigidas somente 3, segundo a NBR 9050/2015) e 2 em cada um dos 5 sanitários anexos aos consultórios, totalizando 14 barras.**

**Ainda, verificou-se que consta no item 18.5 da planilha orçamentária a previsão de instalação de bacia sanitária com caixa acoplada no sanitário acessível, sendo que, segundo o Memorial Descritivo” e o Projeto Hidrossanitário”, todas as bacias da obra serão do tipo convencional, com válvula de descarga.**

#### JUSTIFICATIVAS:

Com relação as barras de apoio e banheiros acessíveis, após análise do parecer e consulta ao arquiteto responsável técnico pelo projeto arquitetônico, observou-se uma falha de interpretação do orçamentista no que tange a quantidade de banheiros acessíveis. Onde na realidade a edificação possui apenas 01 (hum) banheiro acessível e os demais banheiros, localizados nos Consultórios de Atendimento, possuem apenas 2 barras verticais para idosos e gestantes. No que diz respeito aos corrimãos, realmente houve um equívoco por parte do orçamentista, onde o mesmo duplicou a quantidade de corrimãos na composição e no orçamento, sendo necessário apenas em um dos dois locais. Desta maneira, estes itens e outros relacionados aos mesmos, necessitam sofrer alterações de quantidades e consequentemente valores.

A menção a uma barra de apoio excedente na elevação 6 da prancha 10/13, não desabona o detalhe de barras e acessórios de PNE, que consta na mesma prancha; Há uma barra a mais. Há de se acautelar quanto ao que evidencia um extremo preciosismo na avaliação realizada. Mas a barra pode ser retirada e não executada, sem prejuízo ao processo licitatório.

---

#### **PARECER DA EMPRESA DAL FORNO E MARTINS ENGENHARIA LTDA (6669566):**

**Ademais, foram previstos no orçamento serviços de demolição da UBSF existente. Em alguns desses serviços considerou-se**

o efeito do empolamento na quantificação dos mesmos. Contudo, segundo o Caderno Técnico de Composições para Demolições e Remoções”, do SINAPI, deve-se utilizar como critério para quantificação desses serviços a quantidade a ser demolida. Nesse sentido é o que consta, também, no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes — Volume 01 — Metodologias e Conceitos”, do SICRO.

Na quantificação dos serviços, há que se considerar o empolamento no volume de entulho a ser transportado, mas não no serviço de demolição propriamente dito.

No quadro abaixo, estão elencados os serviços nos quais consta o acréscimo de empolamento na planilha orçamentária. Não foi possível aferir os quantitativos dos mesmos, pois não consta nos autos o projeto da edificação a ser demolida. Dessa forma, considerou-se o quantitativo apresentado pela Unidade e subtraiu-se o percentual de empolamento apresentado, resultando em uma diferença de R\$ 7.073,49.

(QUADRO)

#### JUSTIFICATIVAS:

Primeiramente, faz-se necessário pontuar que para o serviço de Transporte está sendo utilizado um código SINAPI e não SICRO, portanto, o manual a ser considerado para esta finalidade é Caderno Técnico de Composições Para Transporte Com Caminhão Basculante – Lote 3 ([http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-infraestrutura-urban/a/SINAPI\\_CT\\_LOTE3\\_TRANSPORTE\\_CAMINHAO\\_BASCULANTE\\_v004.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-infraestrutura-urban/a/SINAPI_CT_LOTE3_TRANSPORTE_CAMINHAO_BASCULANTE_v004.pdf)). Neste contexto, em conferência do caderno técnico citado, o mesmo orienta para utilização de Volume de Material Solto no quantitativo de material transportado, ou seja, com a inclusão do empolamento. Portanto, mesmo o caderno de Demolições e Remoções do SINAPI, não orientando a inserção do empolamento, não há o que se observar no sentido de não se considerar o mesmo no orçamento. E sim, apenas a transferência de inclusão do empolamento dos itens de demolições para o item de transportes, algo que não irá gerar a redução financeira, prevista pelo levantamento do TCE, no orçamento.

---

Em análise ao detalhamento da Composição 52, verifica-se que foram computados 2,75m de tubo de aço galvanizado para cada metro linear de corrimão. Logo, entende-se que a composição de custo já considera o corrimão em duas alturas. Dessa forma, contabilizando a instalação de corrimãos tanto da escada como na rampa externa, totalizam 95 metros lineares de corrimão, que resultam em R\$ 20.407,90, já com acréscimo de BDI (20,34%). Contudo, na planilha orçamentária, o corrimão havia sido orçado em R\$ 59.118,46, perfazendo uma diferença de R\$ 38.710,56.

#### JUSTIFICATIVAS:

No que diz respeito aos corrimãos, realmente houve um equívoco por parte do orçamentista, onde o mesmo duplicou a quantidade de corrimãos na composição e no orçamento, sendo necessário apenas em um dos dois locais. Desta maneira, estes itens e outros relacionados aos mesmos, necessitam sofrer alterações de quantidades e conseqüentemente valores.

---

Também, verificou-se que o quantitativo do serviço de aplicação de piso cerâmico tipo porcelanato retificado 60x60cm (item 12.1.4) que consta na planilha orçamentária é maior do que o que consta no projeto. Em levantamento realizado pela DLC, obteve-se a área de 671,12m<sup>2</sup>, enquanto que haviam sido orçados 737,90m<sup>2</sup>. Esta diferença de quantitativo resulta em uma diferença financeira de R\$ 7.882,71.

Neste item, consta que foi considerado no quantitativo do serviço 10% referente às perdas. Todavia, as perdas de materiais já estão contempladas nos coeficientes das composições de custo, conforme consta em SINAPI – Metodologias e Conceitos – 8ª Edição. Na composição do SINAPI adotada para este serviço (código87263) já foi considerado um acréscimo do insumo de piso porcelanato de 7%, portanto, não há que se falar em acréscimo de perdas no quantitativo do serviço.

#### JUSTIFICATIVAS:

Após verificação e conferência, a metragem quadrada de piso levantada em projeto pelo orçamentista está de acordo com o levantado pelo TCE. No que diz respeito a diferença referente aos 10% de perdas inclusas, seguiremos a orientação do TCE, retirando os 10% de perdas inclusas. Apenas a título explicativo, ressaltamos que trata-se de uma atribuição técnica dada pelo orçamentista, responsável por retratar toda a realidade financeira da obra, o mais fiel possível. Tendo em vista que, em nem todos os itens o SINAPI conseguiu atender a realidade das obras, ficando apenas os 7% de perdas já inclusos a quem do necessário em in loco.

---

Por fim, identificou-se diferença significativa no quantitativo do serviço de montagem e desmontagem de formas para os pilares (item 4.1.16). A DLC obteve, com base no projeto estrutural, 331,22 m<sup>3</sup> de forma, enquanto que no orçamento, constam 452,20m<sup>3</sup>, resultando em uma diferença financeira de R\$ 15.447,94. Cabe observar que no levantamento realizado pela DLC, não foram consideradas as formas dos pilares da lixeira e, tampouco, dos pilares situados entre as sapatas e as vigas de baldrame, devido à ausência da planta de formas desses elementos estruturais no projeto.

#### JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, destaca-se que o projeto estrutural foi dimensionado e calculado no software TQS, o qual possui mais de 20 anos de existência, tecnologia e é normatizado em todas as NBRs relacionadas a cálculo de estrutura em concreto armado. O mesmo também emite, sempre com perfeita assertividade, a relação de material de todo o projeto, a qual é apenas transferida para a pranchas do projeto e o orçamento da obra.

Diante do exposto, se somarmos todos os valores de formas de pilares dispostos nas pranchas 03, 07, 13 e 15 do projeto estrutural de concreto, obteremos os 452,20m<sup>3</sup> de formas de pilares, demonstrando que a quantidade orçada está correta.

Ressaltamos, que embora todos os elementos estruturais estejam muito bem dispostos e detalhados em projeto, devido a ser um projeto com platibandas de elevações diferentes e com bastante elementos, ao realizar-se o levantamento manual é possível o equívoco ocorrido.

Desta maneira, comprova-se que a quantidade de formas está correta, devido a todos os demais tipos de formas e as ferragens, estarem corretamente quantificados em projeto e orçamento, pois caso estivessem sido quantificados errados pelo software, estes itens também teriam tido as suas quantidades questionadas, algo que não foi o caso.

Por fim, com relação aos pilares situados entre as sapatas e as vigas baldrames, estes são considerados na quantidade da planta de formas do pavimento térreo (prancha 03). Essa questão pode ser comprovada observando as pranchas de detalhamento dos pilares, onde todos possuem elementos estruturais dimensionados abaixo da cota +435, no caso as vigas baldrames do pavimento térreo. Nesta questão, com base nos softwares existentes no mercado, ressaltamos que nem todos os realizam a leitura desses “pilares” da mesma forma, onde alguns contabilizam junto as sapatas e outros junto aos pilares do primeiro pavimento após a fundação, como é o caso do TQS.

---

Deste modo, acatando recomendações do Tribunal de Contas do Estado e dedicando-se à melhor execução e utilização de recursos públicos, o setor de obras, juntamente à empresa executante dos projetos e orçamento, está realizando os trâmites técnicos.

Diante disto, esta unidade sugere a anulação do processo licitatório deste objeto.

(...)

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, uma vez que constatou-se vícios insanáveis no Edital.

## II - Da Fundamentação

Diante da constatação de vícios no Edital, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu pela anulação do processo licitatório. Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o o procedimento licitatório tendo em vista os vícios constantes em Edital.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração constatar ilegalidade no processo licitatório.

Sobre a matéria, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”  
(*Grifo nosso*).

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O próprio edital da Concorrência nº 161/2020, no subitem 19.11, traz o seguinte acerca da anulação:

**19.11** – A Secretaria Municipal de Saúde poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração, ao constatar a ilegalidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente

anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ainda, convém salientar que antes da homologação ou da adjudicação do objeto os licitantes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248).

Ao final, por todo o exposto, considerando que não houve a adjudicação e homologação da licitação e que restou caracterizado o fato superveniente gerado pela perda de interesse no objeto, **impõe-se a anulação do certame.**

### III - Da Decisão

Diante disso, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **ANULO** a Concorrência Pública nº 161/2020 da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2020, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 24/07/2020, às 17:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6781802** e o código CRC **B367DA05**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.045268-4

6781802v7